



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM N° 126/2016-ALE

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 335/2016, que “Dispõe sobre a transferência de recursos financeiros do Fundo Estadual de Assistência Social vinculado à Política Pública de Assistência Social aos Fundos Municipais correspondentes e dá outras providências.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de junho de 2016.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 16 / 06 / 2016
Horas 09 : 20
Por: LZemmi

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Parágrafo único. A transferência dos recursos financeiros previstos nesta Lei poderá ser suspensa no caso da não prestação de contas por parte do Município ou não alcance das metas propostas e aprovadas no Plano de Ação.

Art. 5º. O cumprimento das disposições dos artigos 1º, 2º, 3º e 4º não exclui a competência da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS e demais órgãos de controle do Estado, de fiscalizar, a qualquer tempo, a execução do objeto pactuado.

Art. 6º. Sem prejuízo das penalidades legalmente previstas, a inobservância das obrigações estabelecidas nesta Lei, bem como o emprego irregular dos recursos financeiros repassados acarretarão a devolução, pelo Município, dos recursos transferidos, devidamente corrigidos.

Art. 7º. Os critérios para o repasse de recursos financeiros de que trata esta Lei serão definidos por Decreto.

Art. 8º. Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta dias) de sua publicação.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de junho de 2016.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 335/2016

Dispõe sobre a transferência de recursos financeiros do Fundo Estadual de Assistência Social vinculado à Política Pública de Assistência Social aos Fundos Municipais correspondentes e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. As transferências de recursos financeiros consignados no Fundo Estadual de Assistência Social, instituído por meio da Lei Complementar nº 145, de 27 de dezembro de 1995, vinculado à Política Pública de Assistência Social e do Tesouro Estadual, destinados a cofinanciar serviços de Assistência Social, pactuados na Comissão Intergestores Bipartite - CIB e aprovados pelo CEAS/RO, serão efetuados de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 2º. Os recursos de que trata o artigo 1º serão creditados em conta bancária específica, vinculada aos Fundos Municipais de Assistência Social, de acordo com o cronograma de desembolso estabelecido no respectivo Plano de Trabalho.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Estadual de Assistência Social recebidos pelos Fundos Municipais, na forma prevista neste artigo, serão aplicados segundo as metas estabelecidas nos Planos de Ação aprovados, buscando a compatibilização no Plano Estadual e respeito ao princípio de equidade, com base em instrumento normativo baixado pelo Órgão Gestor da Política de Assistência Social.

Art. 3º. A transferência de recursos financeiros de que trata o artigo 1º fica condicionada à aprovação do Plano de Ação Municipal pela Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS.

Art. 4º. A prestação de contas dos recursos financeiros transferidos será regulamentada por meio de Decreto.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 029 , DE 16 DE MARÇO DE 2016.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo de Projeto de Lei que “Dispõe sobre a transferência de recursos financeiros do Fundo Estadual de Assistência Social vinculado à Política Pública de Assistência Social aos Fundos Municipais correspondentes e dá outras providências.”.

Senhores Deputados, o Sistema Único de Assistência Social - SUAS, nos últimos anos vem se consolidando e se caracterizando não mais como uma política de favor, benemerência ou assistencialismo, e sim como uma política de direito do cidadão e responsabilidade do Estado, com vistas ao atendimento das necessidades básicas de sua população.

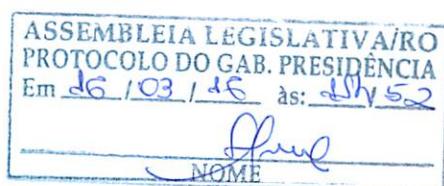
Há por bem esclarecer a Vossas Excelências que a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, a qual organiza as ações da Assistência Social, define que o financiamento dessa política deverá ser efetuado pelos Entes Federados - União, Estados, Municípios e Distrito Federal, sob o controle de seus respectivos Conselhos de Assistência Social, e em seu artigo 13, inciso II, dispõe sobre a competência do Estado em “cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito regional ou local.”.

Noutro ponto, a Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, aprovou a Norma Operacional Básica do SUAS (NOB/SUAS), em seus termos, especificamente no artigo 15, item II, estipulando que o Estado deve “cofinanciar, por meio de transferência regular e automática, na modalidade fundo a fundo os serviços, programas, projetos e benefícios eventuais e o aprimoramento da gestão, em âmbito regional e local.”.

Portanto, o hodierno Projeto de Lei objetiva cumprir a norma legal e infralegal que rege a Política de Assistência Social, dentro do Estado de Rondônia.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 16 DE MARÇO DE 2016.

Dispõe sobre a transferência de recursos financeiros do Fundo Estadual de Assistência Social vinculado à Política Pública de Assistência Social aos Fundos Municipais correspondentes e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. As transferências de recursos financeiros consignados no Fundo Estadual de Assistência Social, instituído por meio da Lei Complementar nº 145, de 27 de dezembro de 1995, vinculado à Política Pública de Assistência Social e do Tesouro Estadual, destinados a cofinanciar serviços de Assistência Social, pactuados na Comissão Intergestores Bipartite - CIB e aprovados pelo CEAS/RO, serão efetuados de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 2º. Os recursos de que trata o artigo 1º serão creditados em conta bancária específica, vinculada aos Fundos Municipais de Assistência Social, de acordo com o cronograma de desembolso estabelecido no respectivo Plano de Trabalho.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Estadual de Assistência Social recebidos pelos Fundos Municipais, na forma prevista neste artigo, serão aplicados segundo as metas estabelecidas nos Planos de Ação aprovados, buscando a compatibilização no Plano Estadual e respeito ao princípio de equidade, com base em instrumento normativo baixado pelo Órgão Gestor da Política de Assistência Social.

Art. 3º. A transferência de recursos financeiros de que trata o artigo 1º fica condicionada à aprovação do Plano de Ação Municipal pela Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS.

Art. 4º. A prestação de contas dos recursos financeiros transferidos será regulamentada por meio de Decreto.

Parágrafo único. A transferência dos recursos financeiros previstos nesta Lei poderá ser suspensa no caso da não-prestação de contas por parte do município ou não-alcance das metas propostas e aprovadas no Plano de Ação.

Art. 5º. O cumprimento das disposições dos artigos 1º, 2º, 3º e 4º não exclui a competência da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS e demais órgãos de controle do Estado, de fiscalizar, a qualquer tempo, a execução do objeto pactuado.

Art. 6º. Sem prejuízo das penalidades legalmente previstas, a inobservância das obrigações estabelecidas nesta Lei, bem como o emprego irregular dos recursos financeiros repassados acarretarão a devolução, pelo município, dos recursos transferidos, devidamente corrigidos.

Art. 7º. Os critérios para o repasse de recursos financeiros de que trata esta Lei serão definidos por Decreto.

Art. 8º. Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta dias) de sua publicação.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.